



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 8 | DE 1998

AUTOR:
(DO SR. LUIZ MAINARDI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece pena pelo descumprimento da Lei nº 9.051, de 1995.

DESPACHO: 25/03/98 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, III)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 04/06/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	04/06/98
CTASP (DESARQ.)	22/03/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	21/10/98	29/10/98
CTASP	17/5/99	25/5/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Wlberto Taunay
Comissão de:	Presidente: <i>[Assinatura]</i> Em: 20/03/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Valdomiro Meier
Comissão de:	Presidente: <i>[Assinatura]</i> Em: 14/05/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Pedro Celso <i>REDIR.</i>
Comissão de:	Presidente: <i>[Assinatura]</i> Em: 23/03/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: <i>[Assinatura]</i> Em: / /
Comissão de:	Presidente: <i>[Assinatura]</i> Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: <i>[Assinatura]</i> Em: / /
Comissão de:	Presidente: <i>[Assinatura]</i> Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: <i>[Assinatura]</i> Em: / /
Comissão de:	Presidente: <i>[Assinatura]</i> Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: <i>[Assinatura]</i> Em: / /
Comissão de:	Presidente: <i>[Assinatura]</i> Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: <i>[Assinatura]</i> Em: / /
Comissão de:	Presidente: <i>[Assinatura]</i> Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL. 4.140 1998	DIA	MÊS	ANO	Sue
- Encaminhado à ECP p/ arquivamento conf. art. 105, do RICD						

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL 4140 1998	14	5	1999	MARGARET
- DISTRIBUIÇÃO N° 16/99 AO RELATOR, DEPUTADO VALDOMIRO MEGER						
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 5 SESSÕES A PARTIR DE 17/5/1999						

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL 4140 1998	25	5	1999	MARGARET
- FIMO O PRAZO NÃO FORAM RECEBIDAS EMENDAS AO PROJETO						

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL 4.140 1998	16	09	1999	Anamélia
- Parecer favorável do Relator, Deputado Valdomiro Meger						

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 1998
(DO SR. LUIZ MAINARDI)



Estabelece pena pelo descumprimento da Lei nº 9.051, de 1995.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 DEZEMBRO DE 1998 DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
30 AS COMISSÕES DE ARTIGOS CIVIS, TIPOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DE-
31 TRABALHO E DE ADM. DAS SERVIÇOS PÚBLICOS CÂMARA
32 CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RT) DE
33 DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
34 DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
35 DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
36 DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
37 DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
38 DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
39 DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
40 Em 25/03/98 DEPUTADOS CÂMARA PRESIDENTE CÂMARA DOS DE-
41 UPA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA

PROJETO DE LEI nº 4140 , de 1998
(Do Sr. Luiz Mainardi)

9.051 Estabelece pena pelo descumprimento da Lei
9.015 de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei 9051, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Será aplicada a pena de advertência ao funcionário que descumprir o prazo do artigo 1º, e, na reincidência, suspensão por 30 dias, nos termos do artigo 127 e seguintes da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

O descumprimento da Lei 9.051/95, pelos que são obrigados pelas normas ali insertas, deve com a máxima urgência ser remediado.

Não se pode mais deixar ao talante do funcionário responsável pela expedição de certidões, para defesa de direitos e esclarecimentos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



situações, conforme dispõe o inciso XXXIV, alínea "b" do artigo 5º da Constituição Federal, o excesso de prazo.

Há que se estabelecer medida, de molde a obrigá-lo a cumprir a lei, sem que o peticionário-beneficiário da certidão venha a impetrar mandado de segurança para fazer valer direito líquido e certo facultado pela Constituição e corroborado pela Lei 9015/95. *9051/95*.

A desídia no cumprimento do dever de ofício deve ser punida, fazendo com que o funcionário responsável venha a sofrer as penas da lei, por sua conduta injurídica.

Deste modo conto com a aprovação de meus ilustres pares para esta nossa proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1998.

Deputado **LUIZ MAINARDI**
PT/RS



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;



LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E
DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
FEDERAIS.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 127 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
 - II - suspensão;
 - III - demissão;
 - IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - V - destituição de cargo em comissão;
 - VI - destituição de função comissionada.
-



LEI Nº 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995

DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES PARA A DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTOS DE SITUAÇÕES.

Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º - Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º - (VETADO)

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.140/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.



Talita Yeda de Almeida

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Dep. Federal Luiz Mainardi

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD,
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1149/95;
1811/96, 1952/96, 2166/96, 2240/96, 4140/98, 4810/98, PD
236/96, PRC 90/96, PEC's: 199/95, 351/96, 382/96
Publique-se.

Em 04/03/99

M M
PRESIDENTE



REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Mainardi)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PL n.º 1.149/95;
- PL n.º 1.811/96;
- PL n.º 1.952/96;
- PL n.º 2.166/96;
- PL n.º 2.240/96;
- PL n.º 4.140/98;
- PL n.º 4.810/98;
- PDL n.º 236/96;
- PRP n.º 090/96;
- PEC n.º 199/95;
- PEC n.º 351/96;
- PEC n.º 382/96;

Sala das Sessões, em 03 de março de 1.999.

Deputado Federal Luiz Mainardi
PT/RS

04/03/99

*SA/HC
PL 2240/98
PEC 499/95*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.140/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.140, DE 1998

Estabelece pena pelo descumprimento
da Lei nº 9.051, de 1995.

Autor: Deputado LUIZ MAINARDI
Relator: Deputado PEDRO CELSO

I - RELATÓRIO

A Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso XXXIV, alínea b, assegura a todos, “*independentemente do pagamento de taxas... a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal*”. A Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995, fixa em quinze dias o prazo para expedição de tais certidões. A proposição ora sob parecer determina a aplicação das penas de advertência e, em caso de reincidência, de suspensão por trinta dias, ao funcionário que descumprir o prazo anteriormente mencionado.

O Autor da propositura argumenta no sentido de que, à falta de previsão legal da sanção administrativa cabível, a fixação de prazo seria ineficaz e o cidadão seria obrigado a impetrar mandado de segurança para fazer valer o seu direito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, há de se salientar que a proposta consiste, em última análise, em ressuscitar norma semelhante, originalmente contida no projeto que deu origem à Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995, qual seja, o PLS n.º 7, de 1983. Tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, sob o fundamento de que o regime disciplinar dos servidores públicos integra o respectivo regime jurídico e as leis que dispõem sobre tal matéria são da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal voto, inclusive, foi mantido pelo Congresso Nacional.

Em segundo lugar, note-se que o diploma legal que se pretende alterar alcança todas as esferas da administração pública, ou seja, não apenas a da União como, também, a dos Estados, a do Distrito Federal e a dos Municípios. Por outro lado, a Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, supriu a unicidade de regime jurídico anteriormente prevista no *caput* do art. 39 da *Carta Política*, restabelecendo a possibilidade de sujeição de servidores a regime de emprego público. Portanto, a referência expressa que a proposição ora apreciada faz à Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos federais, é duplamente indevida.

Finalmente, evidencia-se a absoluta desnecessidade do aventado acréscimo, à Lei n.º 9.051/95, de dispositivo prescrevendo a aplicação de sanção administrativa, uma vez que a norma seria redundante com o regime jurídico respectivo. Especificamente no âmbito federal, a pretendida aplicação da pena de advertência já é prevista pela Lei n.º 8.112/90, em seu art. 129, enquanto a suspensão do servidor reincidente é respaldada pelo art. 130 do mesmo estatuto.

Pelas razões anteriormente expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.140, de 1998.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.

Deputado **PEDRO CELSO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.140/98

PARECER DA COMISSÃO

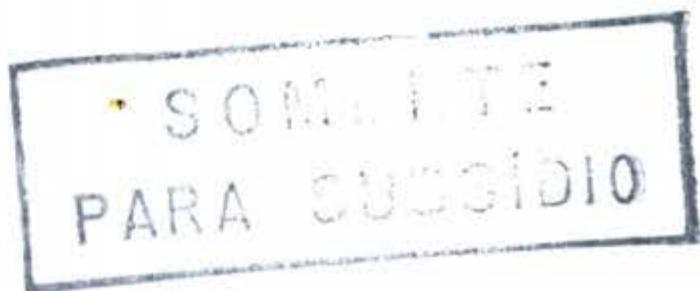
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.140/98, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Celso.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente



COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.140, DE 1998

Estabelece pena pelo descumprimento da Lei nº 9.051, de 1995.

Autor: Deputado LUIZ MAINARDI.

Relator: Deputado VALDOMIRO MERGER.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.140, de 1998, apresentado pelo Deputado Luiz Mainardi, estabelece sanções disciplinares para servidores públicos que não observarem o prazo de quinze dias para expedição de certidões destinadas à defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

A Justificação da proposição exterioriza as razões fundamentais de sua formulação, com as seguintes ponderações:

"O descumprimento da Lei nº 9.051/95, pelos que são obrigados pelas normas ali insertas, deve com a máxima urgência ser remediado.

Não se pode mais deixar ao talante do funcionário responsável pela expedição de certidões, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, conforme dispõe o inciso XXXIV, alínea "b" do art. 5º da Constituição Federal, o excesso de prazo.

A desídia no cumprimento do dever de ofício deve ser punida, fazendo com que o funcionário responsável venha a sofrer as penas da lei, por sua conduta injurídica."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para coibir a falta de observância do prazo estipulado, a proposição prevê as penas de advertência e de suspensão por trinta dias para os servidores inadimplentes.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.140, de 1998.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o art. 32, XIII, p, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal vigente, em seu **art. 5º, XXXIV, b**, assegurou a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Por sua vez, a **Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995**, regulamentando a matéria, estabeleceu **o prazo improrrogável de quinze dias** para expedição dos documentos requeridos. Contudo, tanto a determinação do legislador constituinte como a do legislador ordinário ainda carecem de efetiva implementação. Com efeito, não raro, o cidadão que requer documento em repartição pública depara-se com o completo descaso pelos prazos fixados para expedição das certidões desejadas. Por vezes, o contribuinte é obrigado a retornar seguidamente ao mesmo setor público em busca do documento requerido, que não é expedido no prazo legal. Essas situações projetam-se por todo Brasil, atingindo pessoas humildes, em longínquos municípios, que se vêem obrigadas a constantes e onerosos deslocamentos.

Nossa proposição objetiva aumentar a responsabilidade das entidades e órgãos públicos no cumprimento dos prazos legais, **deixando de penalizar o cidadão que requer a simples expedição de um documento e não é atendido em tempo hábil**. Quando o contribuinte se atrasa, em alguma obrigação com o setor público, é compelido ao pagamento de multa pela sua inadimplência. Entretanto, a Administração permanece incólume quando não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cumpre prazos legais, o que gera uma situação de desequilíbrio entre o Estado e o cidadão. O devido processo legal deve ser observado por todos e não apenas figurar como adorno jurídico para a Administração Pública e imposição indeclinável para o contribuinte.

Assim, nosso projeto contribui para a sociedade brasileira ao estabelecer mecanismo que reprime a inobservância de prazos legais por parte das repartições públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.140, de 1998, com base no art. 129, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em *16* de *09* de 1999.

Anegs
Deputado VALDOMIRO MERGER
Relator

90887708-151

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.140-A, DE 1998 (DO SR. LUIZ MAINARDI)

Estabelece pena pelo descumprimento da Lei nº 9.051, de 1995; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: DEP. PEDRO CELSO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

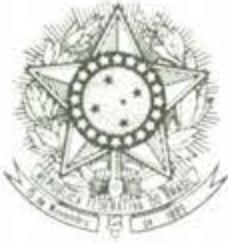
Of. 389/01 - CTASP
Publique-se.
Em 1º/03/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7692 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 389/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.140, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 77 Caixa: 201
PL N° 4140/1998
20

SECRETARIA GERAL DA MP	
Recebido	hyde
Órgão	CLP
Data:	12/2/98
Ass:	Ponto: 5+35